



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501687-73.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante ADRIANA AMARAL DE ASSIS SEBASTIÃO, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1501687-73.2024

Comarca: Foro de Avaré (2ª Vara Cível)

Apelante: Adriana Amaral de Assis Sebastião

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Juiz: Luciano José Forster Junior

Voto nº 23.755

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pretensão da autora a que a ré seja compelida a promover o fornecimento de água no imóvel em que reside - Sentença de improcedência - Irresignação da autora – Cerceamento de defesa não configurado – Fornecimento de água que constitui serviço essencial e contínuo - Contrato com natureza pessoal e não propter rem - Regularidade do imóvel que não se erige em condição para o fornecimento – Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 108/109, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora que foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que está na posse de imóvel localizado na estrada municipal Barra Grande ao lado do número 155, não servido de água e esgoto. Requer a condenação da requerida a fornecer água tratada ao imóvel mediante contraprestação tarifária.

Irresignado com a sentença de improcedência, a autora apelou (fls. 113/122), aduzindo que houve cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova técnica acerca da viabilidade do fornecimento. A autora não pode ficar condicionada à legitimação coletiva para fazer valer seus direitos ao fornecimento de água e esgoto. Irregularidade do imóvel não pode ser impeditivo ao acesso a serviços públicos essenciais. A cobrança de parte das despesas de implantação do usuário é indevida.

O recurso foi processado, tendo os apelados juntado contrarrazões (Fls. 127/136).

É o relatório.

Em apertada síntese, a autora afirma ser possuidora de imóvel que não conta com ligação de água e esgoto. Busca a prestação dos serviços de água tratada.

A preliminar de cerceamento de defesa não comporta acolhimento, porquanto o juiz é o destinatário final das provas e cabe a ele deferir ou determinar de ofício a produção daquelas que forem pertinentes a formação de sua convicção ou rejeitar as que forem dispensáveis ou meramente protelatórias. O conjunto probatório dos autos é suficiente para o deslinde da demanda, eis que a controvérsia em fase de conhecimento é a possibilidade jurídica e não prática da instalação.

No mérito, assiste razão a autora.

O serviço de fornecimento de água e esgoto é serviço público essencial, conforme art. 10, I da lei 7783/89, sendo que cabe ao Estado, direta ou indiretamente, o fornecimento dos serviços públicos essenciais e contínuos, conforme previsão do art. 22 do CDC, de sorte que a sua recusa afronta não somente tais disposições legais, como o direito fundamental à saúde.

O serviço de fornecimento de água e esgoto ostenta natureza pessoal e não *propter rem*, de sorte que a sua ligação independe da regularidade da posse ou propriedade do bem ou, ainda, da regularidade do parcelamento do solo ali realizada.

Diante de tal cenário, é caso de provimento ao recurso para julgar procedente a demanda condenando a requerida a promover a ligação de água no imóvel indicado pela autora, passando a fornecer água tratada.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – Restou demonstrada a necessidade da ação para a satisfação da pretensão da autora – Preliminar afastada – Necessidade de comprovação de que é proprietária ou de que têm vínculo locatício para pleitear ligação da rede de água e esgoto no imóvel – Não cabimento – Contrato de fornecimento de água e esgoto se estabelece diretamente entre a prestadora e o usuário do serviço – Vínculo ostenta natureza pessoal e não "propter

rem" – Serviço essencial, garantido constitucionalmente e a sua recusa implica em ofensa ao direito básico da saúde e ao princípio da dignidade da pessoa humana – Obrigatoriedade da ré prestar o serviço essencial mediante regular pagamento – recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1005499-08.2018.8.26.0263; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itai - Vara Única; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 19/02/2020)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame A autora alega que o SAAE e o Município de Jacareí negaram-se ao fornecimento de água e coleta de esgoto para sua residência, situada em terreno público, sob a justificativa de falta de documentos de emplacamento ou licença urbanística. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido. II. Razões de Decidir A preliminar de cerceamento de direito à produção de prova é afastada, pois a perícia requerida era desnecessária, já que a viabilidade técnica para a instalação dos serviços está confirmada pelas apeladas. O recurso prospera no mérito, pois o fornecimento de água e coleta de esgoto é um serviço público essencial, devendo ser prestado de forma contínua, conforme o artigo 22, caput, do Código de Defesa do Consumidor. A irregularidade do imóvel não afasta essa obrigatoriedade, pois área ocupada não é de proteção ambiental e nem oferece risco à moradora. Jurisprudência. III. Dispositivo Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000251-95.2023.8.26.0292; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

Assim, o caso é de acolhimento do recurso, com a concessão do prazo de 45 dias para que a ré passe a promover o fornecimento de água tratada no endereço da autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, observado o limite de R\$ 50.000,00.

Ante o provimento do recurso e a integral sucumbência da requerida, condena-se a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, e honorários advocatícios fixados por equidade, já que o valor da causa é muito baixo, em R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.200,00.

Isto posto, **DA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator